

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0022616078/2024 - SAP.LCT

Joinville, 29 de agosto de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 320/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA E DE FRANGO PARA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

RECORRENTE: RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA**, aos 21 dias de agosto de 2024, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **JUTTEL ALIMENTOS LTDA** do presente certame para o item 02, conforme julgamento realizado no 16 de agosto de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0022460354).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/08/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 16/08/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0022532707, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de julho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 320/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando à futura e eventual aquisição de Carne Bovina e de Frango para a Secretaria de e Meio Ambiente, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 2 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 31 de julho de 2024, onde ao final da disputa, a empresa Juttel Alimentos Ltda, ora Recorrida, restou como segunda colocada na ordem de classificação.

Em síntese, no dia 1º de agosto de 2024, após o ajuste da proposta de preços, realizado por diligência, a empresa foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, os quais foram devidamente encaminhados, nos termos do edital. Assim, após a análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro realizou diligência para que a empresa Juttel Alimentos Ltda, apresentasse o registro do balanço patrimonial, o qual foi devidamente encaminhado.

Assim, no dia 05 de agosto de 2024, a Recorrente foi declarada habilitada, deste modo, foi convocada para apresentar as amostras até o dia 12 de agosto de 2024, nos termos do item 11 do edital.

Após a análise das amostras, as quais foram aprovadas, o Pregoeiro declarou a empresa Juttel Alimentos Ltda vencedora para o item 02 do presente certame, no dia 16 de agosto de 2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 21 de agosto de 2024, documento SEI nº 0022532707.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida não possui validade legal, por ter sido apresentado sem o registro na Junta Comercial.

Aduz que, a Recorrida deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do documento, bem como as demais demonstrações contábeis.

Alega, também, que a Recorrida não apresentou declaração devidamente assinada pelo profissional da área contábil, em atendimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "k" do edital.

Ao final, requer a inabilitação da Recorrida para o item 02 do presente certame, em razão das irregularidades citadas.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I - Registro e Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial

Em resumo, a Recorrente sustenta em seu recurso, que os balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida não possuem validade, um vez que os mesmos não estão registrados na junta comercial ou outro órgão competente. Aduz ainda, que não foram apresentados os termos de abertura e encerramento, bem como as demais demonstrações contábeis exigidas pela legislação.

Nesse sentido, inicialmente, vejamos o que dispõe o subitem 9.6, alínea "j", do edital.

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. (grifo nosso)

Assim, em análise aos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, inseridos pela Recorrida no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, verifica-se que os mesmos estão devidamente assinados, registrando os valores contábeis das contas do ativo e do passivo (documento SEI nº 0022268337, fls. 18 - 21).

Neste contexto, conforme verificado acima, o edital não obriga a empresa a apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Portanto, não há como a Recorrente exigir a inabilitação da Recorrida, sob o argumento de ausência da apresentação de documento que não foi regrado no instrumento convocatório. Logo, conforme a mesma alega em seu recurso, tanto a Administração como os licitantes estão obrigados ao cumprimento das regras estabelecidas no edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante ao registro do balanço patrimonial, conforme exposto na sessão pública do dia 01/08/2024, o Pregoeiro, ao realizar a análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, constatou que não foi apresentado o registro do balanço patrimonial.

Deste modo, com amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência** (grifo nosso).

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso).

Bem como, do regrado no subitem 28.3 do edital:

28 - Disposições Gerais:

28.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21. (grifo nosso).

O Pregoeiro, em sede de diligência, solicitou que a Recorrida apresentasse o registro do balanço patrimonial, o qual deveria estar com a data anterior a convocação dos documentos de habilitação, conforme consta no Termo de Julgamento extraído do Portal de Compras do Governo Federal (documento SEI nº 0022460895). Vejamos:

(...)

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:03:09 Itens 01 e 02

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:03:27 Após análise dos documentos de habilitação inseridos no sistema do comprasnet, como também, consulta a base de dados do SICAF, constatou-se:

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94. 01/08/2024 14:04:59 Exceto o Balanço Patrimonial, os demais documentos estão no prazo de validade e regularizados.

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:05:21 Em relação ao “Balanço Patrimonial”, exigido no subitem 9.6, alínea “j”, do edital, não foi inserido o resitro do Balanço Patrimonial exercícios de 2022 e 2023.

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:06:02 Em relação ao “Balanço Patrimonial”, exigido no subitem 9.6, alínea “j”, do edital, não foi inserido o registro do Balanço Patrimonial exercícios de 2022 e 2023.

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:06:18 Considerando que o subitem J.4 estabelece: “As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, REGISTRADO ou os REQUERIMENTOS DE AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL ou REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO.

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:06:31 Considerando o art.64 que estabelece:

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:06:42 Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:06:52 I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:07:11 **Assim, com o objetivo de obter esclarecimento para o julgamento dos documentos de habilitação, conforme o disposto no subitem 27.3 do edital, em sede de diligência, o Pregoeiro solicita que a empresa complemente os balanços patrimoniais exercícios de 2022 e 2023 encaminhando os registro ou requerimento com data anterior à data de convocação.**

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:07:32 Concede-se o prazo de 02 horas para o atendimento da diligência. Tendo início o prazo após a convocação do anexo.

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:07:58 Sr. Fornecedor JUTTEL ALIMENTOS LTDA, CNPJ 35.587.743/0001-94, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 02/08/2024. Justificativa: Diligência.

Sistema para o participante 35.587.743/0001-94 01/08/2024 14:10:56 Informo que a resposta da diligência se findará às 16:10 do dia 01 de agosto de 2024, o horário do sistema foi informado incorreto, considera o horário do item 02. (grifo nosso)

Deste modo, a Recorrida atendeu à diligência, conforme documentos inseridos no processo licitatório através do documento SEI nº 0022287964, comprovando os registros dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, os quais foram realizados em, 26/01/2023 e 17/01/2024, respectivamente, sendo que a empresa foi convocada para apresentar sua habilitação em 01/08/2024. Ou seja, a Recorrida comprovou sua regularidade econômico-financeira nos termos exigidos pelo edital.

Como visto, a Recorrente ao apresentar suas razões recursais, ignorou a diligência realizada pelo Pregoeiro, bem como as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

V.II - Declaração assinada exigida no subitem 9.6, alínea "k" do edital.

Em sua peça recursal, a Recorrente aduz, ainda, que a Recorrida não apresentou a declaração assinada por um profissional habilitado da área contábil que ateste o atendimento dos índices econômicos previstos.

Acerca da exigência da apresentação dos índices contábeis, vejamos o que dispõe o edital:

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, **cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio**, devidamente assinado pelo representante legal da empresa. (grifo nosso)

LG =
$$\frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC =
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Logo, constata-se que houve uma interpretação equivocada por parte da Recorrente, pois o citado documento não é uma exigência OBRIGATÓRIA prevista no edital, mas sim FACULTATIVA por parte dos licitantes.

Neste contexto, ressalta-se que, a avaliação da situação financeira dos licitantes é realizada pelo Pregoeiro, o qual realizará o cálculo para obter os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), utilizando as fórmulas dispostas na alínea "k" do subitem 9.6 do edital, considerando as contas do ativo e passivo.

Deste modo, para melhor entendimento, após análise dos dados constantes nos balanços apresentados, o Pregoeiro chegou aos seguintes índices:

Exercício de 2022:

Liquidez Geral (LG) - 2,03.

Solvência Geral (SG) - 2,10.

e Liquidez Corrente (LC) - 2,03.

Exercício de 2023:

Liquidez Geral (LG) - 3,79.

Solvência Geral (SG) - 3,90.

e Liquidez Corrente (LC) - 3,79.

Como visto, após os cálculos realizados através das fórmulas constantes no edital, a Recorrida atende os índices financeiros.

Diante do exposto, não há que se falar em inabilitação da Recorrida, visto que a mesma apresentou todos os documentos em conformidade com o exigido no edital, bem como apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser a de menor valor e atender todas as exigências.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 320/2024**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **JUTTEL ALIMENTOS LTDA** vencedora do item 02 do presente certame.

Clarkson Wolf
Pregoeiro
Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/09/2024, às 15:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/09/2024, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022616078** e o código CRC **F7C1ED3E**.